



Número: **5003242-58.2021.4.03.6002**

Classe: **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Dourados**

Última distribuição : **02/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Objeto do processo: **BENS SEM DESTINAÇÃO;**

**VALORES EM CONTA;**

**MEDIDAS CAUTELARES:** a) pagamento de fiança, arbitrada em R\$3.666,00 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais); b) não mudar de endereço ou telefone sem prévia comunicação ao Juízo processante; c) não se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo processante; d) comparecimento a todos os atos do processo; e) Informar no momento de sua soltura, o endereço em que poderá ser encontrado e telefone para contato;

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (AUTORIDADE)</b>	
<b>DOUGLAS RODRIGUES (INVESTIGADO)</b>	
	<b>BEATRIZ STRACK DA CRUZ (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
347024627	30/11/2024 07:41	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Nº 5003242-58.2021.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DOUGLAS RODRIGUES

Advogado do(a) INVESTIGADO: BEATRIZ STRACK DA CRUZ - MS26024

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal firmado entre o Ministério Público Federal e **DOUGLAS RODRIGUES**, em razão da prática dos crimes previstos no art. 334-A, do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62.

O ANPP foi devidamente homologado em audiência judicial (ID 258303321).

O MPF requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral do ajuste (ID 344144223).

**É o relatório. Sentencia-se.**

O Código de Processo Penal estabelece que o juiz responsável pela homologação do acordo de não persecução penal decretará a extinção da punibilidade quando cumpridas integralmente as obrigações acordadas.

Antes, porém, cabe ao Ministério Público aferir se as obrigações foram devidamente cumpridas e, em caso positivo, requerer a decretação da extinção da punibilidade pelo juízo.

*Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:*

(...)

*§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.*

Verificado o cumprimento das obrigações assumidas pelo acusado no âmbito do ANPP, deve-se



acolher o requerimento ministerial.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de **DOUGLAS RODRIGUES**, com fulcro no art. 28-A, §13º, do CPP.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se as comunicações e anotações necessárias. Vale destacar, sobre o assunto, para observância dos órgãos e entidades públicas envolvidas, o disposto no art. 28-A, §2º, III e §12º, todos do CPP:

*Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:*

(...)

*§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:*

(...)

*III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;*

(...)

*§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.*

O **bens** apreendidos (ID 170602964, p. 09, itens 1, 2 e 3) foram encaminhadas à Receita Federal para a destinação administrativa cabível (ID 259528360, p. 01). Em se tratando de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas ou por infração a outras regras aduaneiras, há a previsão na legislação específica de seu perdimento na esfera administrativa (Art. 96, I, e art.105, ambos do Decreto-Lei n. 37/66, art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 399/68, art. 23, § 1º, do Decreto-Lei n. 1455/76, art. 65 e 75, §4º, ambos da Lei n. 10.833/03). Assim, libero os **veículos** apreendidos na esfera penal para a cabível destinação administrativa. Oficie-se à Receita Federal para ciência (Referência: IPL 2021.0088319-DPF/DRS/MS).

Determino a restituição do **celular** apreendido (ID 170602964, p. 09, item 4; ID 261980604). Por ocasião da intimação da sentença, fica o(s) réu(s)/advogado(s) intimado(s) de que, após o trânsito em julgado, deverá(ão) entrar em contato com a secretaria do Juízo, via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), para agendar a retirada do bem. Caso não seja reclamado no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença, decreto o perdimento e determino a destruição, nos termos do art. 123 do CPP e art. 291, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020, especialmente tendo em vista se tratar de bem de pouco valor econômico, cuja tecnologia rapidamente se torna obsoleta. Em qualquer caso,



comunique-se ao Setor de Depósito para providências.

Sobre o **rádio transceptor** (ID 235550298, p. 66; ID 261980604), a despeito de homologado pela Anatel (ID 241180691, p. 01/08), nada nos autos indica que o sentenciado possuía autorização para operá-lo e até a presente data não foi reclamado. Assim, decreto o perdimento e determino a destruição. Oportunamente, comunique-se ao Setor de Depósito para providências.

Após o trânsito em julgado, as **mídias** contendo o conteúdo extraído do celular apreendido, que está acautelada em secretaria (conforme ID 261981213), deve ser destruída.

Tendo em vista que houve renúncia ao valor da **fiança** como condição do ANPP (item II do Termo de Audiência ID 258303321), expeça-se ofício para transferência do montante (ID 170684640) para a conta judicial única n. 4171.005.2557-0, do Banco Caixa Econômica Federal, ficando à disposição do Juízo da 1ª. Vara Federal de Dourados (CNPJ 05.422.922/0001-00), responsável pelas Execuções Penais.

Sem custas.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS, datado e assinado eletronicamente.

**Vitor Henrique Fernandez**

Juiz Federal

